



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005836/2003-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.444 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 26 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano Damorim, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos de PIS e de Cofins mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, relativo ao período de apuração de 01/2003/2001

Documento assinado digitalmente com nº 10768.005836/2003-33
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 03/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 419/2009 (fls. 115 a 121), exarou o despacho decisório de fl. 122, decidindo reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 2.061.727,79 e, consequentemente, homologar parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor do PIS devido para o período em questão. Retificou também o valor da CIDE utilizado para a compensação com o PIS. O valor retificado em DCTF coincide com o declarado na DIPJ, mas com códigos de retenção distintos. Consta recolhimento no valor de R\$ 36.106.539,93;

O processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência visando a apuração do valor efetivo devido ao PIS em cada código de retenção e o valor da CIDE. O resultado da diligência consta do relatório de fls. 106/113 onde consta que após análise das informações contábeis e extra contábeis fornecidas pelo contribuinte, persistiram divergências na base de cálculo do PIS, tendo sido glosada a exclusão do valor referente à receita isenta na revenda de diesel, que não houve, e refeito o cálculo do PIS referente às alíquotas específicas de combustível;

Na planilha constante do relatório fiscal foi considerada a dedução referente a “liminares impetradas” tanto para a receita de venda de gasolina, quanto para a de óleo diesel. Entretanto, não há na legislação do PIS qualquer autorização para efetuar tal exclusão. Havendo discussão judicial sobre determinada receita, o procedimento apropriado é informar na DIPJ o total da receita auferida, apurar o tributo devido e, na DCTF, especificar o montante discutido, que ficará com a exigibilidade suspensa até findar a lide. Assim sendo, foi retificada a planilha elaborada pela fiscalização, para incluir na base de cálculo do PIS sujeito à alíquotas diferenciadas, o valor indevidamente excluído;

Tais alterações impõem a retificação do restante da apuração do PIS devido, como demonstrado pela retificação da ficha 21 da DIPJ;

O total devido após a dedução da CIDE é de R\$ 34.044.812,14. Considerando o pagamento no valor de R\$ 36.106.539,93 resta configurado o pagamento a maior no valor de R\$ 2.061.727,79.

Cientificada do Parecer Seort em 29/10/2009 (fls. 141), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 18/11/2009 (fls. 161 a 163), alegando, em síntese, que os seus cálculos divergem do apurado pela fiscalização conforme demonstrativo apresentado contemplando os produtos sujeitos a alíquotas específicas e demonstrativo do PIS a pagar.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJ2 nº 33.052, de 13/11/2011:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Documento assinado digitalmente com código de verificação: 10000000000000000000000000000000
Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ALÍQUOTA.

O regime especial de tributação concentrada incidente na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) alcança também a receita de venda de propano e butano desde a edição da Lei 9.990/2000, que deu nova redação ao artigo 4º, III, da Lei nº 9.718/1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, o mesmo é convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O retorno da diligência informa que o crédito pretendido, que impacta no deferimento da presente compensação, é objeto de recurso especial, processo nº 10768.002730/2003-88.

Ocorre que o referido processo do crédito está no aguardo de julgamento de recurso especial, conforme resposta de diligência requerida.

Assim, este autos devem retornar à primeira instância para aguardar o julgamento do processo do crédito, de nº 10768.002730/2003-88.

Realizado aquele julgamento, devem ser juntados aos autos a cópia da decisão proferida, para que seja possível realizar este julgamento.

Assim, voto por baixar este processo em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão final proferida nos autos do processo nº 10768.002730/2003-88.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 26 de novembro de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA